



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648003 - RJ (2024/0186692-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZENITH DA COSTA MACHADO ALVES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156
INTERES. : JOAO ALBERTO MACHADO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2. No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648003 - RJ (2024/0186692-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ALVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZENITH DA COSTA MACHADO ALVES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156
INTERES. : JOAO ALBERTO MACHADO ALVES
ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2. No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 984):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. ESSENCIALIDADE DOS BENS. IRRELEVÂNCIA. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. DEMAIS TESES RECURSAIS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, alegam não ser possível o prosseguimento da execução, considerando que os bens penhorados estão listados no plano de recuperação judicial como essenciais à empresa.

Afirmam que é legal a previsão, no plano recuperacional, de novação em favor dos avalistas.

Defendem a competência do juízo universal para decidir a questão controvertida.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.006-1.016 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que, apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE. TEMA 885 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO QUALIFICADO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

3. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se

lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.061.254/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.

[...]

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ).

[...]

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal originário consignou que “não se observa a alegada impenhorabilidade dos veículos em razão dos mesmos serem utilizados para serviços diversos na empresa em recuperação judicial, tendo em vista que o patrimônio da pessoa física coobrigada não se confunde com o da pessoa jurídica e [...] não há impedimento para o prosseguimento da execução em face dos coobrigados, fiadores ou avalistas” (e-STJ, fl. 865).

Assim, considerando que o aresto regional está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Casa, era mesmo necessária a aplicação da Súmula 83/STJ.

Noutro ponto, observa-se que ficou consignado na decisão agravada não ser possível o exame das questões relativas à competência e à novação, por incidir, na espécie, o disposto nas Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ocorre que a parte, no presente agravo, não impugnou especificamente o fundamento contido na deliberação unipessoal, o que faz incidir o disposto na Súmula 182 desta Casa.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 182 DO STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não impugnaram o fundamento da decisão monocrática agravada relativo à falta de cotejo analítico. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.003 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0186692-3

Número de Origem:

00065043320124025101 50173594520214020000 65043320124025101

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
NOME

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ALVES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZENITH DA COSTA MACHADO ALVES

REPR. POR : JOAO ALBERTO MACHADO ALVES

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ALVES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZENITH DA COSTA MACHADO ALVES

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156

INTERES. : JOAO ALBERTO MACHADO ALVES

ADVOGADO : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS - RJ109546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024